



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433301

Decisão Monocrática nº 39.560
Agravo de Instrumento nº 2129866-56.2025.8.26.0000
Agravante: Ailton Yasuo Ayabe Siduo
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran
Comarca: Vara da Fazenda Pública de Marília
Juiz: Dr. Walmir Idalencio dos Santos Cruz

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Ailton Yasuo Ayabe Siduo*** contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face do ***Departamento Estadual de Trânsito - Detran***, por meio da qual foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que o indeferimento da assistência judicial gratuita no caso irá impossibilitar seu acesso à justiça e a busca por seu direito.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Cuida-se de r. Decisão proferida nos autos de ação que tramita pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, nos termos do artigo 2º, *caput*, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais é absoluta.

Outrossim, conforme estabelece o artigo 39, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, contra decisão proferida no âmbito do Juizado Especial, a competência é do Colégio Recursal, nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***“Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:
I na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;
II nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”***

Daí porque o presente recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento do Juizado Especial Civil – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com remessa dos autos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012062-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - ANEXO DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA - JEFAZ; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

Ante o exposto, monocraticamente, ***não conheço*** do presente recurso e determino sua remessa ao Colégio Recursal competente.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora